

## **ANEXO:**

### **Mérito**

Em primeiro lugar, verifica-se que o plano de saúde da ré é operado na modalidade autogestão, nos moldes do artigo 1º, inciso II, da Lei 9656/98, não incidindo, no caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque é aplicável a legislação especial, haja vista que seus produtos não estão disponíveis, de forma livre, ao mercado de consumo.

A hipótese já foi, inclusive, objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, em que a Segunda Seção entendeu por afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo (REsp 1285483/PB).

A presente demanda trata, em suma, de suposta ilegalidade da Resolução 99/2015/GEAP, aprovada no dia 17/11/2015, que definiu novos valores de contribuição para os planos de saúde mantidos pela ré com vigência a partir de 01/02/2016.

Segundo o art. 1º do Estatuto da ré (ID 29785011), a GEAP é uma fundação de seguridade social, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão patrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Isso significa que sua administração e manutenção são realizadas em conformidade com a política estabelecida pelos próprios participantes e patrocinadores. Além disso, sua gestão está ao encargo do Conselho de Administração CONAD, órgão máximo da estrutura organizacional e responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos (art. 16 do Estatuto – ID 29785011, p.10).

Aplica-se ao caso, além do regramento previsto na própria Lei dos Planos de Saúde, a resolução normativa - RN nº 137, de 14 de novembro de 2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, norma que define suas características, objeto e modo de custeio.

A referida resolução permite, no caso de detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro, a adequação econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Nesse sentido, confira-se o art. 11 da supracitada Resolução Normativa:

*Art. 11. Detectados indícios de desequilíbrio econômico financeiro ou de anormalidades administrativas, aplicar-se-á às entidades de autogestão o disposto na RN nº 307, de 22 de outubro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de adequação econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde e nas Resoluções Normativas que dispõem sobre as medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998. (Alteração dada pela RN nº 307, de 23 de outubro de 2012).*

Em igual diretriz, conforme decido pelo c. STJ no REsp 1568244/RJ, julgado em 14/12/2016 sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 952), considera-se adequado e razoável percentual de majoração justificado atuarialmente, a permitir a continuidade

contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora.

Nessa perspectiva, note-se que o índice de aumento no percentual de 37,55%, adotado pela GEAP para elevar as contribuições dos beneficiários da avença, é idôneo, uma vez que oriundo de discussão realizada pelo Conselho de Administração da entidade, quando se constatou que os cálculos atuariais que resultaram na majoração das mensalidades demonstravam a necessidade de manutenção da própria existência do plano

Merecem realce, as informações prestadas pela ré nos autos de que "a não distribuição de custo no percentual de 37,55% aos valores das mensalidades torna patente a possibilidade de encerramento definitivo das atividades da GEAP, o que colocará no mercado dos planos privados de saúde mais de 600.000 vidas, na maioria idosos, os quais terão que suportar mensalidades com valores muito superiores aos praticados pela GEAP".

Ademais, a documentação trazida aos autos corrobora com a defesa apresentada pela ré, no sentido de que o seu atual quadro configura especial desequilíbrio financeiro, o que pode ser extraído dos laudos periciais (ID 33411398, 33411398) utilizados como prova emprestada.

Ressalta-se, ainda, que o reajuste adotado pela ré já foi objeto de vários julgados nesta Corte, que concluíram pela legalidade do novo regime de custeio da GEAP.

Vejamos:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. GEAP. RESOLUÇÃO Nº. 099/2015. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. 1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu por afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 2. Tratando-se de operadora classificada na categoria de autogestão patrocinada, não depende de prévia autorização da Agência Nacional de Saúde para estabelecer o aumento do custeio de planos coletivos, devendo, contudo, tais percentuais estar amparados em estudos e cálculos atuariais que evidenciem a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio financeiro da empresa. 3. A modificação no modelo de custeio prevista na Resolução/GEAP/CONAD nº 99/2015 fundamentou-se na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da entidade, contando com a anuência da própria ANS. 4. Recurso desprovido.” (Acórdão n. 1096161, 20160710072915APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 16/05/2018. Pág.: 465/472).*

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. RESOLUÇÃO Nº. 099/2015. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Inexistindo evidência de irregularidade na apuração atuarial que recomendou o aumento das mensalidades do plano de saúde e na aprovação do aumento pela resolução GEAP/CONAD nº 99, de 17 de novembro de 2015, a improcedência do pedido de anulação é medida que se impõe. (...) III - Deu-se parcial provimento ao*

*recurso.” (Acórdão n. 1080921, 20150111398679APC, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: 516/550) (...) 3. O aumento dos custeios mensais ocorreu em todas as faixas etárias conforme sistemática sugerida e aprovada pela própria ANS e foi regulamentado pela Resolução n.º 099 de 17/11/2015 do Conselho Deliberativo da GEAP - CONDEL/GEAP, ante a necessidade de garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos planos e a solvência e liquidez da própria Fundação, com base em prévios estudos e cálculos atuariais, restando definido que a contribuição deveria observar as faixas etárias dos beneficiários titulares e de seus dependentes, conforme a remuneração do titular. Na esteira do que decido pelo c. STJ no REsp 1568244/RJ, julgado em 14/12/2016 sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 952), considera-se adequado e razoável percentual de majoração justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora. Precedentes do e. TJDFT e do c. STJ. 4. Apelação conhecida e não provida.” (Acórdão n. 1074199, 07039779120178070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2018, Publicado no DJE: 22/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.*

Dessa forma, ante a ausência de ilegalidade na Resolução que alterou a forma de custeio dos planos de saúde administrados pela ré, não há que se falar em abusividade dos novos valores de contribuição.

À vista de tais considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a medida liminar deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 10 de junho de 2019 17:47:01.